

Cópia



ALIMENTOS. EX-MULHER.

Inalterada a situação socioeconômica das partes, descabe exonerar o varão do pagamento dos alimentos pelo fato de a alimentada entreter vínculo afetivo que não configura união estável.

Apelo improvido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 000 225 854

PORTO ALEGRE

A.J.D.C.G.

APELANTE

**H.F.C., por si e representando seus
filhos L.C.C.G., A.C.C.G. e F.C.C.G.**

APELADOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam em Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, desprover o recurso, vencido o eminente Relator**, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 03 de novembro de 1999.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
RELATOR, VOTO VENCIDO.

EI Nº 70000692343

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
PRESIDENTA, VOTO VENCEDOR.**

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR –

Trata-se da irresignação de A.J.D.C.G. com a sentença de fls. 304/311, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, nos autos da ação de alteração de cláusula relativa à pensão alimentícia que lhe move H.F.C.

Sustenta o recorrente que a sentença deve ser alterada no que tange à decisão que rejeitou a reconvenção. Aduz, em síntese, que, quando da separação em 1995, assumiu pagar alimentos à apelada e aos filhos, considerando a dependência que sua então esposa separanda mantinha do trabalho do recorrente como provedor familiar. Diz que, além de ajustar singular quantia de alimentos destinados à ex-esposa, com atípica correção monetária atrelada à variação da caderneta de poupança, em outra cláusula separatória destacou um complemento pensional a ser prestado pelo recorrente aos filhos conjugais, garantindo-lhes estudos e atividades extracurriculares, vestuário, saúde, médicos e dentistas, o que têm registrado uma onerosa pensão alimentar que já ultrapassa os oito mil reais. Afirma que a apelada buscou e encontrou colocação profissional com trabalho de representação de uniformes, cuja atividade não encerrou, ao contrário do que disse em juízo. Além disso, iniciou novo e estável relacionamento afetivo, que já dura há quatro anos, sendo que apenas não montou uma casa para ambos. E, se persistir o raciocínio contido na sentença, então toda união ausente de coabitação será a pedra de toque da perpetuação dos alimentos sob encargo vitalício do ex-marido, já que o truque seria não coabitar num teto único. Diz, em complemento do presente recurso, que a Juíza, reconhecendo como certo que o menino mais velho está residindo com o pai, fato admitido pela apelada, descabia omitir-se de sentenciar pela redução da

EI Nº 70000692343

parcela alimentar paga a este filho agora sob custódia paterna, pouco interessando se não constava do pedido inicial, pois à época o menino ainda morava com sua mãe, sucedendo aí a hipótese do art. 462 do CPC. Requer o provimento do recurso.

A apelada apresentou contra-razões, registrando que não recorreu da decisão uma vez que na realidade pretendia não a revisão da verba e sim o recebimento da mesma conforme o avençado e não pago pelo devedor, ou seja, o valor atualizado pela poupança a contar de 07.08.95, sendo que está em curso no primeiro grau execução de alimentos conforme o acordado, o que na prática atende as necessidades dos destinatários da pensão. Assevera que provou não exercer mais atividade remunerada que consistia em representação de uniformes, sendo que a fábrica que cedia os uniformes fechou e estando com 43 anos de idade é fácil de perceber que não conseguirá colocação no mercado de trabalho pela falta de qualificação e pela idade. Sobre a alegada união estável não encontra conforto em nada nos autos, pois a autora disse e provou que mantém apenas um namoro com T.K.J., tratando-se de relação descompromissada, sem maiores vínculos, não residindo sob o mesmo teto e se encontrando ocasionalmente. Diz que o apelante quis pensionar a apelada e ratificou no divórcio este desejo. Quanto ao fato de um dos filhos passar a residir na companhia do pai, entende que isso não autoriza a exoneração da pensão, posto que não foi objeto do pedido na reconvenção e o fato superveniente deve guardar relação com o pedido e não com circunstâncias extraordinárias da relação de direito material, tratando-se o caso de fato novo que deve ensejar ação em separado com indiscutível prova. Afirma que, na realidade, o filho continua freqüentando e dormindo na residência materna, onde estão seus objetos de uso pessoal, o que foi admitido pela atual companheira do apelante na fl. 265. Por fim, diz que o apelante instado sobre as necessidades dos gastos dos filhos, disse que de algumas coisas até que poderia abrir mão, tais como dança, natação, mas acha que eles merecem e que pode dar para eles, vendo-se por aí que o provedor dos alimentos entende que pode suportar sem qualquer dificuldades os alimentos, não negando as necessidades dos filhos e as suas possibilidades, afastando por si só qualquer discussão travada nestes autos. Pugna pela manutenção da sentença.

EI Nº 70000692343

O Ministério Público, em primeiro grau, deixou de se manifestar quanto ao mérito do recurso, por entender que a análise está a cargo do Procurador de Justiça.

Com vista dos autos, a Dra. Procuradora de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR -
Estou dando provimento ao recurso.

Trata-se de um casamento desfeito há mais de quatro anos e a alimentanda separou-se quando contava 38 anos, jovem portanto, capaz e apta ao trabalho, tanto que passou a desenvolver atividade laboral.

Consta, ainda, como fato indubitado, que mantém vida afetiva definida, mantendo vínculo concubinário, já por aproximadamente quatro anos, com T.K.J., sendo irrelevante se esse vínculo configura ou não união estável, mas é certo que há entre eles o relacionamento íntimo, uma vida social intensa, sendo fato público e notório e, ao que consta, havendo também exclusividade no relacionamento, participando a reconvinda da vida pessoal do companheiro, tendo sido chamada até a opinar sobre a casa que estava sendo contruída para a ex-mulher e a filha dele veranearem...

Nada justifica a eternização da obrigação alimentária.

Os cônjuges se devem a mútua assistência, é certo. Rompido o casamento, porém, o necessitado faz jus ao auxílio do outro apenas enquanto perdurar a situação de necessidade.

EI N° 70000692343

Ora, esse auxílio deve ser prestado em razão de uma situação excepcional de necessidade do cônjuge ou ex-cônjuge e não da mera conveniência.

O auxílio tem em mira permitir a retomada da própria vida pela alimentanda e não para que desfrute do ócio e do conforto sem qualquer responsabilidade.

No caso em tela, a reconvinda é jovem ainda e, se não está trabalhando, é por que não quer, porque lhe convém receber pensão.

Esta situação de desemprego da alimentanda deve ser considerada eventual, transitória, e não justifica, por si, a manutenção do vínculo alimentar.

Se o casamento não é eterno, não se pode dar a ele conseqüências eternas.

A própria feição contratual do casamento é hoje afastada pela maciça orientação jurisprudencial sustentando que, uma vez rompida a vida em comum, rompe-se também o regime de bens, dando especial ênfase à comunhão de vida como fato determinante dos vínculos, ignorando-se a vigência do próprio contrato de casamento...

Se assim é, nada justifica seja perpetuada a relação de dependência.

É razoável que se estenda a proteção alimentária até que o cônjuge, que tenha sido afastado do mercado de trabalho em razão do casamento, possa adaptar-se novamente a atividade produtiva. Mas não pode a mera existência de um vínculo matrimonial dissolvido agasalhar o direito de não trabalhar, pois o casamento não pode ser considerado como emprego, nem o ex-marido pode ser compelido a fazer as vezes de órgão assistencial.

O dever de trabalhar não é apenas do homem; homens e mulheres ostentam, hoje, face à nova ordem constitucional, os mesmos direitos e deveres.

EI N° 70000692343

Aliás, o trabalho é um dever do cidadão para consigo mesmo e para com a própria sociedade.

A condição de eterna dependente do homem, mercê de generosa pensão alimentícia é, sob todos os aspectos, imoral.

E coloca a mulher num patamar, sob qualquer prisma, de indigna inferioridade social.

Não pode pois, o Estado, tutelar tal condição.

O trabalho é condição para a dignidade humana. E a reconvinda deve ser estimulada a tanto.

E não deve o autor ser punido *ad eternum* a atender os caprichos da reconvinda, ora apelada, que pode, mas não está trabalhando.

Não fico impressionado, *data venia*, com o argumento de que os filhos do casal estão sob a guarda materna pois existem duas ordens de relações a considerar: a do pai com os filhos e a do ex-marido com a ex-mulher.

O pai tem o dever legal de prover o sustento dos filhos menores, mas o marido não tem o dever legal de sustentar a ex-mulher.

In casu, parece bastante claro que se trata de um pai dedicado aos filhos e que lhes presta o sustento necessário, com todo o conforto possível.

Com relação à ex-mulher, a situação é diversa. Deve o ex-marido à ex-mulher, sim, o auxílio em caso de necessidade, em uma situação excepcional, isto é, prestar-lhe o amparo na dificuldade. Não se confunda, no entanto, dificuldade com conveniência, não é demais repetir.

In casu, trata-se de uma mulher jovem, com ótima aparência e inteligente, com inequívoca capacidade laboral, havendo mercado de trabalho para ela, onde deverá buscar, com dignidade, o próprio sustento.

EI N° 70000692343

Por tais razões, estou dando provimento ao recurso para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos para a ex-mulher, rompendo este vínculo como o último resquício daquilo que foi uma aventura familiar frustrada, mantendo incólume a obrigação para com os filhos.

EI Nº 70000692343

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA – Peço vênia para dissentir, inclinando-me pela manutenção da sentença.

Vejo nitidamente uma postura revanchista do recorrente em buscar exonerar-se da obrigação alimentar com relação à ex-mulher, uma vez que essa pretensão só veiculou em sede reconvencional quando pedida pelos filhos a majoração dos alimentos.

Nem mesmo quando desempenhava a ex-mulher atividade laborativa, em uma fábrica de uniformes, buscou ele a dispensa do encargo.

Como bem posto pelo eminente Relator, a obrigação alimentar entre os cônjuges deve perdurar enquanto houver a situação de necessidade. Em nenhum momento alegou ou comprovou o recorrente não ter a ex-mulher a necessidade da manutenção dos alimentos que ele, espontaneamente, ofertou quando da separação e ratificou quando do divórcio.

Diante deste quadro e sem qualquer alegação da cessação da necessidade, não há falar, conforme sustenta o eminente Relator, em perpetuar ou estimular o ócio ou a improdutividade. O pagamento de pensão não é uma punição, mas um dever reconhecido por ele como devido.

Igualmente, como reconheceu o próprio Relator, o vínculo afetivo que a apelada mantém com outra pessoa não é uma união estável. E somente quando configurada a união estável é que se requer os deveres previstos na lei, de mútua assistência. Só o reconhecimento da união estável levaria à possibilidade de dispensar o ex-cônjuge da obrigação de pagar alimentos porque teria passado esse encargo, agora, para outra pessoa.

Ora, em não havendo união estável, não há a presunção de mútua assistência e não há a obrigação de manutenção.

E o simples fato de ter um vínculo afetivo com uma pessoa, evidentemente, não é motivo para ser punida e perder os alimentos que o marido, espontaneamente, há cerca de dois anos, ratificou como devidos.

EI Nº 70000692343

Pagar alimentos e tentar com isso impor castidade à ex-mulher como se fosse uma propriedade sua é uma postura discriminatória, hostil e cruel que persiste com relação à mulher.

Ela tentou trabalhar, como bem posto no parecer ministerial, em mais de uma oportunidade, mas sem nenhuma qualificação profissional, com mais de 40 anos de idade, num país em que o índice de desemprego é de alto nível, difícil sua inserção no mercado de trabalho. Portanto, dela não se podem subtrair alimentos impondo que, para ser estimulada a trabalhar, morra de fome.

Rogando vênias ao eminente Relator, improvejo o apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Acompanhamento a eminente Revisora.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTA – Apelação Cível nº 70 000 225
854 de Porto Alegre

**“POR MAIORIA, DESPROVERAM O APELO, VENCIDO O EMINENTE
RELATOR.”**

JUIZ A QUO: Dra. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos.

ACSP

2000/Cível

Não faz jus aos alimentos do ex-marido, mulher que mantém relacionamento amoroso com outro homem, comportando-se o par como um casal de amantes, que só não moram juntos, em razão da existência de filhos, mas quando podem se aproximam, para passeios, viagens e pernoites fora de casa por parte da mulher. O relacionamento, se mostra fortalecido, e se estabeleceu

EI Nº 70000692343

já anteriormente, durante ou após o divórcio do casal. Não é justo que o ex-marido continue a pensionar a mulher, que não usa mais o seu nome, não esconde o relacionamento sexual com outro homem e quer manter vida livre, esquecendo-se de que aquele que a sustenta sempre se sentirá no direito de fiscalizar a sua vida afetiva, até para não se sentir o provedor da mulher de um outro homem. Embargos providos para que os alimentos fiquem somente com os filhos do casamento.

EMBARGOS INFRINGENTES

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Nº 70000692343

PORTO ALEGRE

A.J.D.C.G.,

EMBARGANTE;

H.F.C., L.C.C.G., A.C.C.G.

e F.C.C.G.,

EMBARGADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, acolher os embargos infringentes, vencida a Des^a. Maria Berenice Dias e os Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Rui Portanova, de conformidade e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, integrantes do presente acórdão.

EI Nº 70000692343

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alfredo Guilherme Englert (Presidente, com voto), Maria Berenice Dias, José Carlos Teixeira Giorgis, Rui Portanova, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e José Ataídes S. Trindade.

Porto Alegre, 09 de junho de 2000.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA,

Relator.

RELATÓRIO

O DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR) -

Em sede de embargos infringentes, A.J.D.C.G., insurge-se contra a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70000225854, julgada pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em 03 de novembro de 1999, que, por maioria, desproveu o recurso interposto pelo ora embargante, restando vencido o Eminent Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Alega, o embargante, que sua ex-esposa já encontrou colocação profissional, em consequência, percebendo salário mensal, além de manter união estável, que procura dissimular através da convivência em residências separadas, razões pelas quais resta clara a desnecessidade dos alimentos prestados. Notícia que o filho mais velho do casal voltou a residir com o embargante, o que também deve ser considerado. Argumenta que, rompido o casamento, o dever de auxílio entre os cônjuges se torna uma exceção, e não uma regra, como pretende a embargada.

EI Nº 70000692343

Recebidos os embargos, eis que tempestivo e devidamente preparado.

Apresentada impugnação pela parte embargada (fls.389/398).

O Ministério Público exarou parecer, opinando pelo desprovemento dos embargos infringentes.

É o relatório, que foi submetido à douta revisão.

V O T O

O DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR) – A embargada, nascida em 20 de fevereiro de 1956, conta, atualmente, com 44 anos de idade, sendo que se encontra divorciada do marido desde 15 de maio de 1997, data em que transitou em julgado a sentença de divórcio, de 24 de abril de 1997. Significa que a embargada, por ocasião do divórcio, estava com 41 anos de idade.

Com o divórcio do casal, os três filhos do casamento, ficaram na companhia da mãe, que se fez livre, não dos filhos, mas do ex-marido, passando a manter relacionamento amoroso com outro homem, e a receber alimentos destinados a si e aos filhos menores, L.C.C.G., nascida em 6 de abril de 1982, com 18 anos de idade, A.C.C.G., nascido em 3 de outubro de 1983, com 16 anos de idade e F.C.C.G., nascida em 7 de abril de 1985, com 15 anos de idade.

Hoje, o filho A. está residindo na companhia do pai, conforme consta da sentença (fl.306), bem como do depoimento pessoal da mãe (fl.251), que na qualidade de embargada não nega o relacionamento amoroso com outro homem, com quem convive há uns três anos, mas é simplesmente um namorado, uma pessoa com quem eventualmente viaja, mas cada um mora em sua casa, e quando disponível, sem os filhos, aproveitam os fins de semana para saírem juntos (fl.253).

Não resta dúvida que pelo depoimento de T.K.J., que o seu relacionamento com a embargada, vai muito além de um simples namoro, que hoje

EI Nº 70000692343

disfarça o comportamento de dois amantes, até mesmo porque está registrado que a embargada viajou junto com a testemunha para Punta Del Este, bem como, fazem viagens juntos de vez em quando até Canela.

Observo que no depoimento de T.K.J., consta que a viagem para Punta Del Este ocorreu em 1996, data que a testemunha não lembra com exatidão, mas significa que está bem próxima do divórcio do casal, ocorrido em 1997, pois a embargada, em seu depoimento pessoal, de 25 de maio de 1999, revela que convive com T.K., há três anos. Quer dizer que o relacionamento data do ano em que o casal se divorciou.

A testemunha P.C.L.S., que construiu a casa na praia de propriedade de T.K., afirma em seu depoimento, que a embargada era quem opinava na mobília da casa da praia, e que por diversas vezes T.K. se acompanhava da embargada, quando, então, a testemunha a conheceu. A referida testemunha informa que quem fez a distribuição dos móveis da casa foi a embargada.

Encontro nos depoimentos referidos prova suficiente de que a embargada mantém com T.K.J. um relacionamento que vai muito além de uma simples amizade, porque desde o ano de 1997, talvez antes de se divorciar de seu marido, ou logo após o divórcio, já se aproximou de sua pessoa, e hoje mantém com ele um relacionamento de marido e mulher, muito além de um simples namoro, porque são duas pessoas que mantém relacionamento sexual de casal, que só não moram juntas, devido à existência dos filhos, mas quando podem se aproximam.

Não é justo que o ex-marido, continue pensionando uma mulher, que não usa mais o seu nome, que não esconde o seu relacionamento com outro homem, mas não dispensa os alimentos que, para continuar a recebê-los, pelo menos deve respeitar o homem que um dia foi o seu marido e é o pai de seus filhos, no sentido de manter uma vida amorosa mais discreta, pois quem sustenta sempre se sentirá no direito de fiscalizar a vida afetiva da ex-mulher, até para não se sentir na posição de ser o provedor da mulher de um outro homem.

EI Nº 70000692343

Acolho os embargos nos termos do voto vencido, manifestado pelo Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, por ocasião do julgamento pela Câmara.

Para Lourenço Prunes, *‘o comportamento da desquitada, ou mulher separada, segundo costumes e convenções sociais, discriminatórias em relação aos sexos, pauta-se de modo muito mais rigoroso do que na apreciação do procedimento do homem; assim, se ela inicia relações com terceiros, ou se passa a coabitar com outra pessoa, o marido não mais lhe prestará alimentos’*. (Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 382).

Uma vez feita a citação, vale dizer que os alimentos estabelecidos no acordo de separação, de 20 de julho de 1995, conforme está nas fls. 7/9, devidamente homologado, em audiência de 7 de agosto de 1995, como mostra o termo da fl. 6, permanece somente para os três filhos do casal, no valor do percentual estabelecido.

Acolho os embargos.

O DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - Sr. Presidente, desacolho os embargos, na linha dos votos majoritários.

Embora recentemente tenha sido Relator na Câmara de um caso aparentemente similar, em que admiti a exoneração dos alimentos em virtude de flagrante união estável entre a ex-mulher e o seu atual parceiro de namoro, não vejo, no caso concreto, a existência dos sinais que me levaram a tomar aquela decisão.

É verdade que a coabitação não é elemento fundamental para caracterizar a união estável, e que seria, no caso, a responsável direta pela extinção dos alimentos. Não a tenho perfeitamente caracterizada.

Entendo o relacionamento da embargada com o Sr. T. como uma relação amorosa, embora viajem, passem fins-de-semana juntos e ela até contribua na construção da casa dele, orientando-o a respeito da decoração. Vislumbro nisso sinais de uma intimidade de afetos, de uma compreensão, que não chega a ser erigida, qualitativamente, como uma entidade familiar.

Também é inegável, como foi sinalizado pelo voto da

EI Nº 70000692343

eminente Des^a. Maria Berenice Dias, que esse relacionamento - que, agora, já tem mais de três anos depois da separação, mas que a antecedeu - já existia quando o varão, voluntariamente, acertou os alimentos.

Então, no contexto de todos esses argumentos, penso que os alimentos devem persistir, porque ainda não se estabilizou o relacionamento amoroso que ela tem com o senhor T.J.

Por isso, desacolho os embargos, subscrevendo os votos majoritários.

A DES^a. MARIA BERENICE DIAS – Sr. Presidente, não tenho como deixar de me manifestar, a teor do que foi aqui sustentado pelo eminente Revisor, quanto à posição que restou majoritária na Câmara, pois vejo, na posição de ex-marido, uma tentativa de controlar a vida amorosa de sua ex-mulher pelo simples fato de pagar-lhe alimentos.

Somos nós, magistrados desta Corte, tão rigorosos para o reconhecimento de uma união estável, para deferir direitos à mulher, que me surpreende um pouco, numa relação tão fugaz como essa, tentar-se ver as características da união estável com a finalidade de se subtrair direitos de uma mulher.

Essa é ainda uma postura preconceituosa em relação ao tema. Não é uma união estável, portanto, persiste o dever de sustento ao ex-marido, espontaneamente reconhecido como devido e reafirmado dois anos depois, quando do divórcio.

Relativamente ao que foi referido no voto do eminente Relator no sentido de que deve a mulher respeitar o homem que um dia foi o seu marido, tenho que - como feminista militante que sou, envolvida e atenta às questões da discriminação contra a mulher - o exercício da sexualidade, depois da separação, não desrespeita alguém.

Nós adquirimos, atualmente, o direito do livre exercício da sexualidade, direito este sempre garantido ao homem, sem que isso se refletisse no seu conceito social.

EI Nº 70000692343

O direito do marido de fiscalizar a vida afetiva da ex-mulher, até para não se sentir na posição de provedor da mulher de um outro homem, é uma postura que não condiz nem com os nossos dias, nem com o momento atual do Direito de Família, nem com a atual posição da mulher e muito menos com a posição de vanguarda, que, no panorama nacional, sempre manteve a Justiça do Rio Grande do Sul.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Sr.

Presidente, inicialmente, gostaria de observar que uma relação pode ser fugaz quando começa, por exemplo, há cinco anos atrás e existe durante alguns meses, mas, passados cinco anos, não consigo ver uma relação como fugaz quando tem exclusividade, quando viajam juntos, quando um participa intensamente da vida do outro e quando há envolvimento familiar.

Aliás, lembro um julgamento recente do qual foi Relator o eminente Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Eu o acompanhei, e a Des^a. Maria Berenice sustentava que o fato de não coabitarem não afastava a união estável. Era um caso em que fazia três ou quatro anos que viviam juntos, a mulher tinha três ou quatro filhos, e o homem também, portanto, não podiam morar juntos. Então, foi taxada de cruel a posição que não reconhecia a união estável porque não havia coabitação.

Neste caso, o que há é uma relação que dura mais de cinco anos. E o casamento já está desfeito há mais de cinco, sendo que a alimentanda trabalhava, como sempre trabalhou, e é jovem, capaz, inteligente, com excelente apresentação pessoal, ou seja, com todas as condições para trilhar o próprio caminho, sem ficar vinculada ao ex-marido.

Numa postura feminista, *data venia*, penso que a mulher não precisa ser tutelada, protegida ou tratada como coitadinha. Essa posição eu não aceito.

Defendo ardorosamente o direito das mulheres e as vejo, em princípio, como iguais aos homens. Procuro dar um tratamento igualitário, sem desconsiderar, por óbvio, que há desigualdades, principalmente quando se trata de uma mulher de idade mais avançada que foi criada, educada e condicionada para ver, no homem, o

EI Nº 70000692343

provedor da família ou o chefe da sociedade conjugal. Mas isso não acontece com as mulheres bem mais jovens, como é o caso, por exemplo, da embargada.

Não consigo vê-la *a priori* como coitadinha, merecedora de tutela ou de proteção. É uma pessoa jovem, capaz, dinâmica, uma mulher moderna, capaz de ter um envolvimento que já perdura há mais de cinco anos, que viaja, que participa ativamente da vida do seu companheiro, o senhor T. - e digo companheiro sem nenhuma sombra de dúvida, porque ela compartilha da vida dele e compartilha de forma tal que, inclusive, dava orientações na administração da casa que ele estava construindo na praia.

As fotografias trazidas aos autos são eloqüentes: havia envolvimento familiar. Parece-me que, no caso em tela, nada, absolutamente nada, justifica a eternização da obrigação alimentária.

A preocupação no sentido de que, se deu alimentos antes, tem que dar alimentos hoje, parece-me que tende a eternizar a relação, visto que, no caso, a mulher só perderá alimentos se for coabitar vinte e quatro com alguém ou, então, se for trabalhar.

Isso, com todo respeito, é um estímulo para que a mulher não faça nada, é um estímulo para que se mascare uma situação de união estável que está, sob todos os aspectos, a meu juízo, bem evidenciada e que só não foi assumida porque há interesse econômico, pois, se ela for coabitar, perde a pensão.

Também não vejo a pensão como um prêmio para não conviver com outro homem, absolutamente. Aliás, tenho uma visão restritiva da obrigação alimentar: os alimentos devem ser dados, apenas e tão-somente, em casos de necessidade, e não em de conveniência. E a necessidade refere-se a quem não pode, de outra forma, prover o próprio sustento; caso contrário, estamos diante de uma outra figura: a da conveniência.

Não faço uma interpretação literal do art. 401 do CCB, prefiro ver o instituto dos alimentos com todas as suas peculiaridades. E, no caso concreto, não

EI Nº 70000692343

encontro argumento nenhum para manter ou para eternizar a obrigação alimentária. Não havendo a necessidade, rompe-se o vínculo.

É evidente que os cônjuges se devem a mútua assistência; no entanto, rompido o casamento, o necessitado faz jus ao auxílio do outro apenas enquanto perdurar a necessidade. Penso até que essa necessidade é razoável, é compreensível em tese para permitir que o outro também se possa afirmar e se adaptar aos rumos da sua própria vida depois de separado, porém tal necessidade não deve ser eternizada, principalmente no caso em tela, quando a alimentanda é pessoa maior, jovem, capaz, dinâmica, inteligente e trabalha.

Tal auxílio tem que ser prestado somente diante de uma situação excepcional, a qual, *data venia*, não está caracterizada nos autos. O auxílio tem como objetivo fazer exatamente com que a mulher retome a sua própria vida e não fique eternamente como ex-mulher de outro homem. Não consigo ver essa vinculação de ex-mulher de um homem, isto é, quer ter todos os direitos, inclusive o de exercer livremente a sua liberdade sexual, mas quer continuar sendo ex-mulher de alguém.

Aqui, como digo, a reconvinda é jovem e, se eventualmente não estiver trabalhando, é porque não quer, é porque lhe convém ganhar pensão. Ela teve tempo suficiente para se reinserir no mercado de trabalho. Mas não, é muito melhor ser ex-mulher de alguém bem aquinhoado economicamente.

Se o casamento não é eterno, não vejo como dar a um casamento conseqüências eternas. A própria feição contratual do casamento é hoje afastada pela maciça orientação jurisprudencial e se sustenta, inclusive, no plano patrimonial, em que, rompida a vida em comum, se rompe também até o regime de bens, dando-se especial ênfase para a comunhão de vida como forma determinante de vínculos.

Se assim é, mais uma vez não encontro elementos para prolongar eternamente a relação de dependência da ex-mulher com o ex-marido. Dependência esta que só se justifica no plano econômico, porque um dia foi mulher de alguém.

A proteção alimentária tem que ser deferida, apenas e tão-somente, enquanto a mulher não se afirmar, e, se evidenciado que ela não quer mesmo

EI Nº 70000692343

ter trabalho, também que se rompa, porque a ninguém é dado prover o próprio sustento com o trabalho de outro.

Parece-me que, em hipótese alguma, admitimos trabalho escravo, e é o que mais ou menos se evidencia quando se marca e se define eternamente a obrigação alimentária. Alguém tem direito de não trabalhar, e porque tem direito de não trabalhar, tem direito de ser eternamente sustentado.

Confesso que não consigo compreender essa relação, porque me parece absolutamente desigual e, mais do que isso, profundamente injusta e perigosa, já que acaba colocando a mulher num patamar de inferioridade em relação ao homem. E não aceito tal inferioridade, de forma alguma.

Além disso, o Estado não pode tutelar essa condição. O trabalho é condição de dignidade humana, e a reconvinda tem até que ser estimulada para tanto. Não vejo como obrigar alguém *ad aeternum* a atender aos caprichos de outro, que pode, mas que não quer trabalhar.

Qualquer trabalhador precisa de trinta anos de trabalho ou da idade de 53 anos, e não da de 38, para poder-se aposentar depois de trinta anos de serviço. Pois alguém, se estiver casado e não quiser trabalhar e receber pensão por isso, tem mais do que a aposentadoria precoce, tem também o seguro desemprego.

Parece-me que isso é desvirtuar a obrigação alimentária. Urge que se repense e que se re questione a própria natureza da relação. Por essa razão, tenho uma visão muito restritiva da obrigação alimentária.

Com essas rápidas considerações, estou-me reportando ao voto que lancei na Câmara e, dessa forma, evidentemente, acolhendo os embargos.

O DES. RUI PORTANOVA - Sr. Presidente, estamos tentando resolver o problema da dispensa da pensão da mulher. Mas, antes de entrarmos nessas questões mais ideológicas para ver se a mulher precisa, ou não, da pensão, há uma questão processual que gostaria de salientar.

EI Nº 70000692343

A ação é para alterar a Cláusula X que manda pagar R\$ 3.000,00, mas não distingue o *quantum* para os filhos e o *quantum* para a mulher. Esta cláusula diz: “O varão contribuirá para o sustento e manutenção dos filhos e da separanda com a quantia mensal de R\$ 3.000,00, que serão reajustados mensalmente pelo índice oficial de correção das cadernetas de poupança mensal, tal valor deverá ser depositado pelo varão em conta bancária em nome da separanda e em parcelas mensais”.

Não tive acesso aos autos, mas, ao que parece, se estamos tratando da referida cláusula, não há distinção para o *quantum* que a mulher recebe. E o pedido reconvenicional também não diz o quanto desses R\$ 3.000,00 quer retirar da mulher, diz apenas: “Requer a V. Exa. que se digne a julgar improcedente ação e procedente esta reconvenção para o fito de exonerar o reconvinde da obrigação alimentar que ainda resta pendente para com a reconvinde e, assim, condená-la nos consectários de estilo”.

Provavelmente, caso sejam acolhidos os embargos, eles terão que ser remetidos para liquidação de sentença, para que se faça o debulhamento daquela cláusula lá. Para fins de eventual acolhimento dos embargos vamos ter que resolver a questão aqui para saber o porquê, pois, até agora, não sabemos se estamos tirando a pensão dela ou dos filhos.

O DES. JOSÉ ATAÍDES S. TRINDADE - A pensão foi instituída em favor da família e é nesse sentido que tem que ser resolvido.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Pode-se romper o vínculo obrigacional entre ele e a mulher e não se alterar o *quantum*.

O DES. JOSÉ ATAÍDES S. TRINDADE – Exatamente. Permanece o *quantum*.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Por isso, manifestei-me sobre a relação obrigacional. Inclusive, a angústia do pai não é tirar dos filhos. Ele se está insurgindo contra o vínculo obrigacional em relação à ex-mulher.

Essa é a questão, e foi nesse o aspecto que me focalizei, pois é aí que se situa a divergência.

EI Nº 70000692343

O DES. RUI PORTANOVA – Sr. Presidente, de qualquer forma, tudo isso mostra uma dúvida, e, a meu ver, do ponto de vista formal, está errada a reconvenção, pois a questão referida pelo Des. Sérgio não se apresenta claramente.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Parece-me que sim. Ele quer se exonerar do compromisso com a ex-mulher.

O DES. RUI PORTANOVA – Penso que se está fazendo uma interpretação extensiva, a qual, em termos de alimentos, não se deve fazer.

A interpretação do pedido é sempre restritiva e mais ainda em termos de alimentos.

A DES^a. MARIA BERENICE DIAS - O pedido de reconvenção foi rejeitado em 1º grau e também no 2º grau por maioria na Câmara. Devolvida a este órgão julgador a apreciação da matéria, isso há que ficar definido nesta oportunidade, se, eventualmente, forem acolhidos os embargos e, via de consequência, acolhida a reconvenção.

Este é o objeto do julgamento agora neste grau de jurisdição, se isso ficou fora é porque, até agora, foi rejeitada a reconvenção. No momento em que for acolhida a reconvenção, temos que dizer em que termos está sendo acolhida.

O DES. RUI PORTANOVA – Sr. Presidente, relativamente à questão de se acolher, ou não, os embargos, gostaria de referir alguns aspectos.

Primeiro, tanto quanto me foi dado ver no que tange à relação da embargada, foi levantada a questão da duração da relação, coisa que, às vezes, se afasta. Mas, na verdade, todos os elementos para o reconhecimento de uma união estável acabam-se consolidando.

Hoje, vamos julgar um processo que a relação tinha dezesseis anos de namoro e quatro de noivado. Por mais que tentássemos pensar na hipótese de se reconhecer uma união estável nesses dezesseis anos de namoro e quatro de noivado, não vamos conseguir, porque nem as partes que estão naquele processo querem isso, pois eles mesmos reconhecem que havia união estável.

EI Nº 70000692343

O que mais me toca, na presente questão, é que, quando foi feita a cláusula *intuitu familiae*, a situação do casal já existia. Ela já namorava essa outra pessoa.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Se V. Exa. permite, o namoro precede o noivado e o casamento tanto quanto precede a união estável, ele é apenas o estágio de uma relação que se transforma e ganha um colorido definido.

O DES. RUI PORTANOVA – De qualquer forma, surpreende-me, *data venia*, a idéia de que a embargada não casa para manter a pensão, até porque ela vai continuar recebendo a pensão.

Poder-se-ia dizer também que ela não trabalha para receber a pensão. Mas não podemos ficar pensando que a pessoa está querendo explorar, a não ser eventuais filhas do IPE, que, realmente, não casam para receber a pensão.

Quando se ama - e acredito que esta pessoa ame o seu namorado -, não se cria a maldade de não casar para deixar de receber a pensão. Além disso, não deixa de trabalhar porque é vagabunda, porque não quer trabalhar. A pessoa não está conseguindo trabalhar, porque tem 41 anos, e o mercado é injusto não só com as mulheres, mas com os negros e com as pessoas de idade, e mesmo quem tem qualificação não consegue colocação, encontra muitas dificuldades.

Do meu ponto de vista, ela está pleiteando, sustentando, defendendo a sua necessidade de pensão por uma só e única razão: porque ela necessita. E ele está tentando exonerar-se da pensão sem provar que não pode pagar.

Com isso, estou desacolhendo os embargos.

EI Nº 70000692343

O DES. JOSÉ ATAÍDES S. TRINDADE – Sr. Presidente, provejo os embargos, sem entrar nos aspectos ideológicos da questão aqui levantada, mas diante das peculiaridades específicas do processo.

O SR. PRESIDENTE (DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT) – Com todas as ressalvas feitas, acompanho integralmente o voto do eminente Relator e também acolho os embargos.

Embargos Infringentes nº 70000692343, de Porto Alegre – “Acolheram os embargos infringentes, por maioria, vencidos a Des^a. Berenice Dias e os Des. Giorgis e Portanova”.

MTAN